

Lei nº 189 de 31 de dezembro de 1962

"Isenta do imposto de transmissão "inter vivos" e de imposto territorial rural propriedade imóvel rural com área até 50 hectares, quando a aquisição for financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.H. e das outras providências"

A Câmara Municipal de Inhumas decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 50 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.H. (COLON) fica isenta do imposto de transmissão "inter vivos"

Art. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do pagamento do imposto territorial rural, pelo período de 10 anos, a contar do dia que for efetuada a operação de financiamento.

Art. 3º - A renção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de três (3) dias, simplesmente em face da comunicação que lhe fará o tabelião em oficial de Registro de que vai ser formalizado o ato de transferência da propriedade, devendo esta comunicação indicar

sumariamente os nomes das partes contratantes, a denominação, localização, confrontações e área do imóvel a ser transferido.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas,
31 de dezembro de 1963.

a) Nelo Egidio Balista
Prefeito Municipal

a) Almina Cornélio Brem
Secretária

